

DECRETO Nº 126 de 11 DE NOVEMBRO DE 2014

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O INCREMENTO DA COBRANÇA DE CRÉDITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE MARICÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e o art. 84, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, e; Considerando a necessidade de aprimorar os procedimentos de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos, ou não, em dívida ativa municipal; e Considerando os compromissos desta administração com os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, transparência, publicidade e eficiência,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Constituição da Dívida Municipal

Seção I

Do Conceito

Art. 1º. Constituem Dívida da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, não pagos na data fixada pelo Calendário de Recolhimento dos Tributos Municipais (CARTRIMA), publicado anualmente, em consonância com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas e são de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, devidas à Fazenda Pública Municipal, como por exemplo as multas administrativas.

Seção II

Da Divisão

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, a dívida ativa do Município divide-se em:

I – Dívida Administrativa;

II – Dívida Ativa;

III – Dívida Ativa Judicial.

§ 1º. Constituem Dívida Administrativa os créditos de natureza tributária ou não, decorrentes de obrigações vencidas de qualquer origem ou modalidade, em fase de cobrança amigável, ainda não inscritos no Livro da Dívida Ativa.

§ 2º. Constituem Dívida Ativa os créditos de natureza tributária ou não, regularmente inscritos no Livro da Dívida Ativa, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular e após esgotado o prazo de cobrança amigável estabelecido no art. 5º deste Decreto.

§ 3º. Constituem Dívida Ativa Judicial os créditos de natureza tributária ou não, após o início do procedimento de execução fiscal, nos termos da Lei Federal n. 6.830/80.

CAPÍTULO II

Da Dívida

Seção I

Da dívida Administrativa

Art. 3º. Os créditos de natureza tributária inadimplidos somente serão considerados Dívida Administrativa a partir:

I - Os decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação tributária;

II - Os decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos – ITBI, do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação tributária;

III - Os decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao do vencimento da obrigação tributária.

IV - Os decorrentes de Taxas, de serviço ou de polícia, de Contribuição de Melhoria e de Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública, do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária.

Art. 4º. Os créditos de natureza não tributária serão considerados Dívida Administrativa a partir do dia seguinte àquele em que deveriam ter sido pagos.

Seção II

Da Dívida Ativa

Art. 5º. Os créditos de natureza tributária ou não, regularmente inscritos no Livro da Dívida Ativa serão representados pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extra-judicial;

Parágrafo único. Os créditos serão inscritos em Dívida Ativa nos seguintes prazos:

I - os decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do primeiro dia útil do segundo exercício subsequente a vencimento da obrigação tributária;

II - os decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos – ITBI, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do primeiro dia útil do exercício subsequente ao do vencimento da obrigação tributária;

III - os decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e taxas incidentes sobre imóveis, no dia 1º primeiro dia útil do terceiro exercício subsequente ao do vencimento da obrigação tributária.

IV - os decorrentes de Taxas incidentes sobre atividades econômicas, de serviço ou de polícia, até 90 (noventa) dias do segundo exercício subsequente ao do vencimento da obrigação tributária.

V – os decorrentes da Contribuição de Melhoria e da Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública, no primeiro dia útil do exercício subsequente ao do vencimento da obrigação tributária;

VI – os decorrentes de lançamentos feitos por meio de auto de infração, no primeiro dia útil do exercício subsequente ao do vencimento da obrigação tributária;

Art. 6º. Os dados necessários para inscrição em dívida ativa de créditos tributários e não tributários do Município de Maricá, de suas autarquias e fundações públicas, deverão ser encaminhados à Procuradoria Geral do Município pelos órgãos competentes, especialmente a Secretaria Municipal de Fazenda, tanto por via eletrônica como pela remessa de documentos, no prazo máximo estabelecido no art. 5º deste Decreto, sob pena de responsabilidade funcional dos servidores que derem causa à demora.

Art. 7º. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) dá ao crédito tributário a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e deverá indicar obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a metodologia de cálculo da correção monetária e dos juros de mora acrescidos;

III - a origem, a natureza, a espécie e a fundamentação legal do crédito tributário;

IV - a data da inscrição, o Livro, o número da folha e o número de ordem;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo que originar o crédito.

Art. 8º. A CDA – Certidão de Dívida Ativa - será preparada e numerada por processo eletrônico, inclusive no que tange à assinatura da autoridade responsável pela certidão.

CAPÍTULO III

Da Dívida Ativa Judicial

Art. 9º Cabe a Procuradoria Geral do Município estabelecer as rotinas, normas, critérios e procedimentos para a devida cobrança da Dívida Ativa Judicial;

Art.10 Mensalmente, a Secretaria Municipal de Fazenda enviará para a Procuradoria Geral do Município os seguintes relatórios para as providências cabíveis:

I – Listagem dos parcelamentos efetuados, para solicitação de sobrestamento da ação de execução fiscal;

II – Listagem dos parcelamentos quitados, para solicitação de extinção da ação de execução fiscal;

III – Listagem dos parcelamentos cancelados por atraso no pagamento, para solicitação da continuidade do processo de execução fiscal pelo saldo remanescente.

CAPÍTULO IV

Da cobrança

Art. 11. A cobrança extrajudicial da Dívida Administrativa do Município de Maricá é de competência da Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA.

§ 1º. À Procuradoria-Geral do Município compete a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa.

§ 2º. Sem embargo da competência privativa da Procuradoria-Geral do Município para promover a cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa, fica autorizada a contratação, mediante prévio procedimento licitatório, de pessoa jurídica para apoiar os órgãos municipais nos procedimentos necessários à cobrança extrajudicial dos créditos municipais inscritos ou não em dívida ativa.

CAPÍTULO V

Do Pagamento da Dívida

Seção I

Das Condições e Formas de Pagamento

Art. 12. Os créditos municipais não adimplidos na forma e prazos estabelecidos pela legislação tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução judicial, poderão ser pagos à vista ou de modo parcelado, em prestações mensais e sucessivas, observando-se:

I – o valor da dívida será atualizado monetariamente até a data do pedido de parcelamento, acrescido dos juros de mora e multa de mora, e demais acréscimos pecuniários previstos na legislação em vigor, sendo o seu valor consolidado expresso em reais e ou UFIMA.

II – para parcelamentos em até 10 (dez) prestações, inclusive, não haverá a incidência de juros vincendos;

III – para parcelamentos com mais de 10 (dez) prestações, serão acrescidos juros vincendos, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, acrescido do valor pela emissão da guia, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 005 de 30 de janeiro de 1991 e Decreto 111 de 18 de outubro 2012.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda será responsável pela arrecadação dos créditos inscritos ou não em dívida ativa, ficando a Dívida Ativa e Judicial sob gestão da procuradoria geral do município;

Art. 13. A denúncia espontânea, nos termos do art. 138 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), quando acompanhado do pagamento à vista do débito, exclui a incidência da multa.

Parágrafo único. Para fins do caput, o pagamento parcelado em até 05 (cinco) prestações mensais e sucessivas para débitos superiores a 50 (cinquenta) UFIMAS, equiparasse ao pagamento à vista.

Seção II

Do parcelamento para pessoa física

Art. 14. O parcelamento de dívida do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, Taxa de Lixo residencial, ISS autônomo, poderá ser deferido em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, respeitando-se, todavia, o limite mínimo de 1 UFIMA para cada prestação, acrescido da preço público por emissão de guia.

Parágrafo único. Faculta-se ao contribuinte a escolha do dia do vencimento das prestações, entre as datas 6, 16 e 26 de cada mês.

Seção III

Do parcelamento para pessoa jurídica

Art. 15. O parcelamento de dívida do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, Taxa de Lixo comercial, ISS empresa e Taxas incidentes sobre a atividade econômica, poderá ser deferido em até 36

(trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, respeitando-se, todavia, o valor mínimo de 2UFIMAS para cada parcela, acrescido do preço público por emissão de guia.

Parágrafo único. Faculta-se ao contribuinte a escolha do dia do vencimento das prestações, entre as datas 6, 16 e 26 de cada mês.

Seção IV

Dos Documentos necessários para parcelar

Art. 16 O parcelamento será deferido mediante a apresentação dos seguintes documentos originais e uma cópia:

Para pessoa física

Em caso de comparecimento do próprio Contribuinte, documento de Identidade e Cadastro de Pessoa Física – CPF;

Em caso de comparecimento de terceiro, documento de identidade, Cadastro de Pessoa Física- CPF e instrumento de Procuração com cópia de identidade e CPF do proprietário do imóvel portando escritura pública de compra e venda, promessa de compra e venda, escritura de cessão de direitos ou sentença judicial declaratória de usucapião;

Em caso de contribuinte já falecido, atestado de óbito; e do requerente documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física- CPF, comprovante de residência e Termo de Inventariança ou documento que comprove a hereditariedade, acompanhado dos instrumentos de titularidade: escritura pública de compra e venda, promessa de compra e venda, escritura de cessão de direitos ou sentença judicial declaratória de usucapião ;

Em caso de comparecimento do cônjuge, deverão ser apresentados os documentos da alínea a, além da certidão de casamento;

Em caso de comparecimento do filho, deverão ser apresentados os documentos da alínea a, comprovando a filiação.

Para pessoa jurídica:

Em caso de comparecimento de um dos sócios, documento de identidade, Cadastro de Pessoa Física- CPF, cópia do contrato social ou última alteração social;

Em caso de comparecimento do Procurador, documento de identidade, Cadastro de Pessoa Física- CPF e instrumento de Procuração em que constem poderes específicos, com firma reconhecida, cópia do contrato social ou última alteração social;

Em caso de comparecimento de representante contábil, contrato de prestação de serviços ou o CICON- Cartão de Identificação do Contribuinte original, além do contrato social ou última alteração social da empresa que representa.

Seção V

Do Reparcimento

Art. 17. Na hipótese de atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou três intercaladas, o acordo poderá ser cancelado de ofício e o saldo a pagar será imediatamente inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento por atraso no pagamento das parcelas, nos termos do caput, dará ao requerente o direito de obter:

I – o primeiro reparcamento do débito, condicionado o deferimento do mesmo ao pagamento à vista de 20% (vinte por cento) do saldo remanescente;

II – o segundo e último reparcamento do débito, condicionado o deferimento do mesmo ao pagamento à vista de 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente.

III – para os débitos de tributos imobiliários que sejam menores que 15 (quinze) UFIMAS, será permitido o primeiro reparcamento sem que o mesmo seja condicionado ao descrito nos incisos I e II.

Art. 18. Os casos omissos serão decididos em conjunto pela Secretaria Municipal de Fazenda e pela Procuradoria Geral deste Município.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Art. 19. Fica autorizada a dispensa de inscrição em Dívida Ativa e o cancelamento das inscrições de créditos cujo valor total consolidado para um mesmo devedor não ultrapasse a quantia de até 5 (cinco) UFIMAS.

§1º. Os créditos referidos no caput permanecerão registrados no sistema como Dívida Administrativa, até que ocorra uma das causas de extinção do crédito tributário.

§2º. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

§3º. No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins de verificação do limite indicado no caput, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas.

Parágrafo único. Esta autorização é exclusiva para créditos relacionados a tributos imobiliários.

Art. 20. Fica a Secretaria Municipal de Fazenda responsável, no prazo de 90 (noventa) dias, de disponibilizar as determinações deste decreto, em sistema informatizado.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)

Prefeito

DECRETO Nº 132, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014.

APROVA O DENOMINADO “CONDOMÍNIO ECO PLACE RESIDENCIAL” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais, em especial a autorização estabelecida no art. 127, incisos VII, XIII e XXII, da Lei Orgânica, e CONSIDERANDO o contido no Processo Administrativo nº 0007689/2014 e em conformidade com a Lei nº 2272, de 14 de novembro de 2008;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Empreendimento ora denominado “Condomínio Eco Place Residencial”, com área de 157.936,37m² (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e seis metros quadrados e trinta e sete centímetros quadrados), situado na Rodovia RJ-114, Lagarto, no 2º distrito desta cidade, de propriedade dos Senhores Ruy Amaral Chaves e Roberto Amaral Chaves, conforme análise e parecer da Subsecretaria de Análises Técnicas, através do Processo Administrativo número: 0007689/2014.

Art. 2º Fica o Empreendedor compromissado a no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a efetuar a doação da área de 15.793,64 m² (quinze mil, setecentos e noventa e três metros quadrados e sessenta e quatro centímetros quadrados) à municipalidade, em virtude da aprovação do projeto de parcelamento do solo.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento da obrigação, tratada no caput do Art. 2º deste Decreto, serão suspensas as obras e o Empreendedor notificado para cumprimento da obrigação, após 30 (trinta) dias se persistir o descumprimento, o presente Decreto será revogado, voltando o Empreendimento à condição de gleba.

Art. 3º Fica o Empreendedor obrigado a executar em 24 (vinte e quatro) meses as seguintes obras:

I – serviços de terraplanagem, conforme projeto aprovado;

II – arreamento, conforme projeto aprovado;

III – rede de drenagem de águas pluviais com a preocupação de encaminhar as águas pluviais, obedecendo aos leitos naturais da bacia de micro drenagem da região onde será realizado o empreendimento;

IV – colocação de meio-fio e sarjeta, conforme projeto aprovado;

V – pavimentação das vias internas, conforme projeto aprovado;

VI – demarcação de todas as unidades e identificação com placas, conforme projeto aprovado;

VII – demarcação e identificação com placas de todas as áreas de uso comum, conforme projeto aprovado e memorial descritivo;

VIII – rede de abastecimento de água potável no volume, perenidade e potabilidade suficiente e necessária para atender ao empreendimento a ser realizado, sendo ainda de responsabilidade do empreendedor e/ou futuro condômino a assumir a manutenção da perenidade na quantidade e qualidade da água a ser utilizada no interior do Empreendimento;

IX – rede coletora e sistema de tratamento de esgoto sanitário, com implantação de uma ETE, à ser implantada garantindo efluente final dentro das faixas livres de DBO que permitam seu encaminhamento à rede de drenagem de águas pluviais obedecendo aos parâmetros estabelecidos para atendimento ao necessário licenciamento ambiental;

X – arborização;

XI – área(s) de uso comum, destinada à implantação da área de lazer e apoio;

XII – fechamento de todo perímetro do terreno do Empreendimento;

XIII – rede elétrica de alta e baixa tensão.

§ 1º Fica o Empreendedor, obrigado a providenciar o licenciamento ambiental junto aos órgãos ambientais, quanto ao projeto aprovado e quanto à execução dos serviços listados acima, onde houver exigência legal para tanto.

§ 2º O prazo definido no caput do art. 3º deste Decreto, não será prorrogado, salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior nos termos do art. 393 do Código Civil.

Art. 4º Ficam caucionados e devidamente averbados no Registro Geral de Imóveis, nos termos da Lei Federal nº 6766/79, da Lei Municipal Complementar nº 157/07 e do art. 164 da Lei Municipal nº 2272/08, ante a aprovação do projeto e como garantia das obras de infraestrutura mencionadas nos incisos do Art. 3º deste Decreto, os lotes, a saber: 01 até 13; 65 até 93 e 120 até 152, totalizando 73 lotes.

Parágrafo único. Os lotes caucionados, conforme caput do Art. 4º deste Decreto, só serão liberados, após a Prefeitura vistoriar as obras previstas nos incisos do Art. 3º deste Decreto, e considerá-las aceitas. Após o aceite de obras por parte da municipalidade, será expedido o competente Decreto, para fins de liberação no Registro Geral de Imóveis dos lotes caucionados.

Art. 5º O Empreendedor assinará o Termo de Acordo, no qual se obriga a cumprir o disposto no caput do Art. 151, nos seus incisos e no parágrafo único da Lei nº 2.272, de 14 de novembro de 2008.

Parágrafo único. O Termo de Acordo será juntado ao Processo de Aprovação do Empreendimento.

Art. 6º Ficam todas as disposições do memorial descritivo, parte integrante do Processo de Aprovação, inalterados, como disposição de ordem Pública, não podendo ser alterados pela vontade dos Moradores.

Art. 7º Fica o Empreendedor obrigado a expressar claramente no documento de venda das unidades, que só serão permitidas construções residenciais unifamiliares, nas unidades residenciais. Nas unidades comerciais, fica expressamente proibida a construção de edificações mistas, tudo em conformidade com a Lei nº 2.272, de 14 de novembro de 2008. As escrituras públicas definitivas de transferência de domínio só poderão ocorrer após o aceite definitivo das obras de infraestrutura que se obrigam o Empreendedor, constantes dos